



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

Anteprojeto de Lei nº _____, de ____ de Outubro de 2017.

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Nº 1.141, de 01 de Junho de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 47 da Lei Municipal Nº 1.141, de 01 de Junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações nos itens abaixo especificados:

“Art. 47 (...):

“1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.”

“1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.”

“1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).”

“6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.”

“7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.”

“11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.”

“13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

“14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.”

“14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.”

“16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.”

“16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.”

“17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).”

“25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

“25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 2º O art.49 da Lei Municipal nº 1141, de 01/06/2016, passa a vigorar com alterações nos itens abaixo especificados, todos do inciso VI, e acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

Art. 49 (...)

VI – (...)

“09) – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Art. 47 desta Lei.

“13) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do art.47;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

“16) – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do art.47;

“20) – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do art.47;

“21) – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 47;

“22)– do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do art.47.”

“§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

“§2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 5º, ambos do art. 57, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 3º O art. 51 da Lei Municipal Nº 1.141, 01/06/2016, passa a vigorar com alterações nos incisos XXII e XXIII de seu §3º e acrescido do §12:

“§3- (...)”

“XXII- No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, do art.47, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.”

“XXIII- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 2º do art. 49 da lei Complementar nº 1.141, de Junho de 2016.”

“§ 12º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do art.47, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 4º O artigo 57 da Lei Municipal nº 1141, de 01/06/2016, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

Art. 57 (...)

“§5º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota única estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 47 da Complementar 1.141, de 01 de Junho de 2016.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, excluída a aplicação do princípio da anterioridade, anual e nonagesimal, por não se tratar de criação ou majoração de tributos, revogando-se o Parágrafo único do art. 49 da Lei Municipal nº 1141, de 01/06/2016, e demais disposições em contrário

Sumidouro, 31 de Outubro de 2017

ELIESIO PERES DA SILVA
Prefeito Municipal